



## Coletânea da Jurisprudência

**Processo C-359/12**

**Michael Timmel  
contra  
Aviso Zeta AG**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Handelsgericht Wien)

«Reenvio prejudicial — Proteção dos consumidores — Diretiva 2003/71/CE — Artigo 14.º, n.º 2, alínea b) — Regulamento (CE) n.º 809/2004 — Artigos 22.º, n.º 2, e 29.º, n.º 1 — Prospeto de base — Adendas ao prospeto — Condições definitivas — Data e modo de publicação das informações exigidas — Requisitos de publicação sob forma eletrónica»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 15 de maio de 2014

1. *Livre circulação de pessoas — Liberdade de estabelecimento — Sociedades — Diretiva 2003/71 e Regulamento n.º 809/2004 — Prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação — Informações que devem constar do prospeto de base — Informações conhecidas unicamente no momento da publicação de uma adenda ao prospeto de base — Obrigação de as indicar na adenda — Requisitos*

*(Regulamento n.º 809/2004 da Comissão, artigo 22.º, n.º 2; Diretiva n.º 2003/71 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 16.º, n.º 1)*

2. *Livre circulação de pessoas — Liberdade de estabelecimento — Sociedades — Diretiva 2003/71 e Regulamento n.º 809/2004 — Prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação — Informações que devem constar do prospeto de base — Alcance — Informações que devem constar das condições definitivas da oferta — Inclusão*

*(Regulamento n.º 809/2004 da Comissão, artigo 22.º e anexo V)*

3. *Livre circulação de pessoas — Liberdade de estabelecimento — Sociedades — Diretiva 2003/71 e Regulamento n.º 809/2004 — Prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação — Publicação sob forma eletrónica — Obrigações de tornar o prospeto facilmente acessível e de o pôr à disposição do público — Alcance*

*[Regulamento n.º 809/2004 da Comissão, artigo 29.º, n.º 1, ponto 1; Diretiva 2003/71 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 14.º, n.º 2, alínea b)]*

1. O artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento n.º 809/2004, que estabelece normas de aplicação da Diretiva 2003/71 no que diz respeito à informação contida nos prospectos, bem como os respetivos modelos, à inserção por remissão, à publicação dos referidos prospectos e divulgação de anúncios publicitários, deve ser interpretado no sentido de que as informações exigidas por força do n.º 1 deste artigo, que embora não fossem conhecidas no momento da publicação do prospeto de base já o eram, no entanto, no momento da publicação de uma adenda a esse prospeto, devem ser publicadas nessa

adenda se constituírem um facto novo significativo, um erro ou uma inexatidão substanciais capazes de influenciar a avaliação dos valores mobiliários, na aceção do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 2003/71, relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar.

(cf. n.º 40, disp. 1)

2. Não preenche os requisitos do artigo 22.º do Regulamento n.º 809/2004, que estabelece normas de aplicação da Diretiva 2003/71 no que diz respeito à informação contida nos prospetos, bem como os respetivos modelos, à inserção por remissão, à publicação dos referidos prospetos e divulgação de anúncios publicitários, a publicação de um prospeto de base que não contém os elementos de informação exigidos por força do n.º 1 deste artigo, nomeadamente os previstos no Anexo V deste regulamento, se essa publicação não for completada pela publicação das condições definitivas. Para que as informações que devem constar do prospeto de base, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento n.º 809/2004, possam ser inseridas nas condições definitivas, é necessário que o prospeto de base indique as informações que irão constar das condições definitivas e que essas informações preencham os requisitos previstos no artigo 22.º, n.º 4, do referido regulamento.

(cf. n.º 49, disp. 2)

3. O artigo 29.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento n.º 809/2004, que estabelece normas de aplicação da Diretiva 2003/71 no que diz respeito à informação contida nos prospetos, bem como os respetivos modelos, à inserção por remissão, à publicação dos referidos prospetos e divulgação de anúncios publicitários, deve ser interpretado no sentido de que o requisito de que um prospeto deve estar facilmente acessível no sítio Internet em que foi colocado à disposição do público não está preenchido quando há uma obrigação de registo nesse sítio Internet, acompanhada de uma cláusula de exclusão da responsabilidade e da obrigação de comunicar um endereço de correio eletrónico, ou quando esse acesso ocorrer mediante pagamento, ou ainda quando a consulta gratuita de elementos do prospeto estiver limitada a dois documentos por mês.

O artigo 14.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2003/71, relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação, deve ser interpretado no sentido de que o prospeto de base deve ser colocado à disposição do público tanto na sede do emitente como nas instalações dos intermediários financeiros.

(cf. n.ºs 59, 68, disp. 3, 4)